**Ata nº 47/2026**

As nove horas e trinta minutos do dia vinte e cinco de junho do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/j/19%3ameeting_Yj12OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTkTnJQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Célio Luiz Levandovsk, Celso Luft, Cleber Rodrigues Soares, Dione Tertuliano Tarasconi, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Max Graser, Fernando Francisco Panosso, Itacir Amauri Flores, João Alberto Vieira, Julio cesar Steffen, Luis Fernando Ferreira de Azambuja, Paulo Afonso Pereira, Rosa Lúcia Braz Menezes, Sauro Henrique Souza Martinelli e Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 46/2026 de 23/06/2026, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Na sequência, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, informou que passaremos a apreciar os relatos do vogal Ângelo Santos Coelho, pedido de vista do processo do vogal Celso Luft, na sequência o mesmo saudou a todos e deu início ao seu primeiro relatório: VOTO-VISTA: Processo nº 26/122.671-1. Recorrente: G2A PARTICIPAÇÕES S.A. Vogal: Ângelo Santos Coelho. I – RELATÓRIO: Trata-se de Recurso ao Plenário interposto por G2A PARTICIPAÇÕES S.A., em face de decisão que manteve exigência relacionada à comprovação da publicação dos atos constitutivos em órgão oficial, com fundamento nos arts. 94 e 98 da Lei nº 6.404/1976. A recorrente sustenta, em síntese, que a publicidade realizada por intermédio da Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED seria suficiente para atendimento da exigência legal, invocando, para tanto, as alterações promovidas pela Lei nº 13.818/2019 nos arts. 289 e 294 da Lei das Sociedades por Ações, bem como normas infralegais relacionadas à modernização das publicações societárias. O voto apresentado pelo eminente Relator conclui pelo provimento do recurso, reconhecendo a suficiência da publicidade eletrônica realizada pela companhia e afastando a necessidade de publicação em órgão oficial. Solicitada vista dos autos, passo à análise da matéria, com a devida vênias ao entendimento lançado pelo Relator. II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS: RESPEITO AO RELATOR, CONTROVÉRSIA JURÍDICA E EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO: Antes de adentrar no mérito propriamente dito, registro meu respeito ao voto apresentado pelo eminente Relator, cuja fundamentação revela cuidadosa preocupação com a modernização do ambiente empresarial, com a redução de custos de observância e com a facilitação do acesso às informações societárias. A matéria submetida ao Plenário não é simples. Ao contrário, envolve a interpretação sistemática de dispositivos legais que foram editados em momentos diferentes, com finalidades distintas e dentro de um contexto de transformação do regime de publicações societárias no Brasil. Também reconheço, desde logo, que em momento anterior me inclinei à compreensão de que a modernização legislativa promovida pela Lei nº 13.818/2019 poderia ter ampliado o alcance dos arts. 289 e 294 da Lei nº 6.404/1976 para abranger todas as hipóteses de publicidade previstas na Lei das Sociedades por Ações, inclusive aquelas relacionadas à constituição da companhia. Todavia, após exame mais aprofundado da matéria, especialmente à luz da Nota Técnica SEI nº 444/2025/MEMP, da estrutura interna da Lei nº 6.404/1976, da distinção entre publicidade constitutiva e publicidade informativa, dos requisitos condicionantes do art. 294 e dos efeitos sistêmicos de eventual alteração interpretativa sobre o Registro Público de Empresas Mercantis, reviro meu entendimento. A divergência ora apresentada, portanto, não decorre de resistência à modernização tecnológica ou de discordância quanto à utilidade da Central de Balanços do SPED. Decorre, sim, da compreensão de que a modernização



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

das publicações societárias deve ser compatibilizada com as normas especiais que o legislador manteve expressamente em vigor para a constituição das sociedades anônimas. III - QUAL É A QUESTÃO EFETIVAMENTE SUBMETIDA AO PLENÁRIO? Para que o debate seja compreensível a todos os integrantes deste Colegiado, inclusive àqueles cuja formação principal não seja jurídica, é importante delimitar a controvérsia de modo objetivo. Não se discute se a Central de Balanços do SPED é válida, útil, moderna ou eficiente. Também não se discute se os meios eletrônicos de divulgação representam avanço em relação aos modelos tradicionais de publicação. Esses pontos, a minha versão incontroversa. A questão submetida ao Plenário é outra: saber se as alterações promovidas nos arts. 289 e 294 da Lei nº 6.404/1976 eliminaram, de forma expressa ou implícita, a exigência prevista nos arts. 94 e 98 da mesma lei para os atos constitutivos das sociedades anônimas. Em termos práticos, pergunta-se: a publicação eletrônica na Central de Balanços substitui, para fins de constituição da companhia, a publicação em órgão oficial prevista no regime especial dos arts. 94 e 98? A resposta a essa pergunta exige a análise conjunta de quatro dispositivos: art. 94, art. 98, art. 289 e art. 294 da Lei das Sociedades por Ações. É da relação entre esses dispositivos que surge a controvérsia interpretativa. IV - O QUE MUDOU E O QUE NÃO MUDOU NA LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES. A Lei nº 13.818/2019 promoveu relevante modernização no regime de publicações societárias. O art. 289 foi alterado para simplificar as formas de publicação e admitir maior utilização de meios digitais. O art. 294, por sua vez, passou a prever regime simplificado para companhias fechadas enquadradas nos limites legais, com possibilidade de publicações eletrônicas em determinadas condições. Contudo, os arts. 94 e 98 não foram alterados. Esse dado é tecnicamente relevante. O legislador modificou dispositivos ligados ao regime geral de publicações, mas preservou integralmente os dispositivos que integram o capítulo relativo à constituição da companhia. Quando uma lei altera determinados artigos de um diploma legal e mantém inalterados outros dispositivos que tratam de matéria específica, a interpretação mais segura é a de que os dispositivos preservados continuam produzindo efeitos, salvo se houver incompatibilidade absoluta entre os regimes. Essa incompatibilidade absoluta, no caso, não se verifica. Portanto, a controvérsia não consiste apenas em interpretar os dispositivos que foram alterados. Consiste, sobretudo, em definir se os dispositivos que permaneceram inalterados deixaram, ainda assim, de produzir efeitos jurídicos. A meu ver, essa conclusão não pode ser presumida. V - DA VIGÊNCIA DOS ARTS. 94 E 98 DA LEI Nº 6.404/1976: Os arts. 94 e 98 da Lei nº 6.404/1976 permanecem formalmente vigentes e materialmente aplicáveis aos atos constitutivos das sociedades anônimas. O art. 94 estabelece que nenhuma companhia poderá funcionar sem que sejam arquivados e publicados seus atos constitutivos. Trata-se de comando dirigido ao momento inaugural da companhia, vinculando o regular funcionamento da sociedade ao cumprimento de etapas próprias de constituição. O art. 98, por sua vez, disciplina a publicação dos atos constitutivos e da certidão de arquivamento, conferindo a essa publicidade papel específico no procedimento de constituição da sociedade anônima. A revogação de uma norma pode ocorrer de forma expressa, quando o legislador declara a revogação, ou de forma tácita, quando há incompatibilidade absoluta entre a norma anterior e a posterior. Nenhuma dessas hipóteses se verifica com relação aos arts. 94 e 98. Não há revogação expressa. Também não há incompatibilidade absoluta. É plenamente possível compatibilizar os arts. 94 e 98 com os arts. 289 e 294, reservando aos primeiros o regime especial da constituição da companhia e aos últimos o regime geral ou simplificado das publicações societárias em hipóteses legalmente admitidas. VI - DA ESPECIALIDADE NORMATIVA DOS ARTS. 94 E 98: O princípio da especialidade normativa constitui critério clássico de interpretação jurídica. Segundo esse critério, quando duas normas parecem incidir sobre uma mesma matéria, deve prevalecer a norma que disciplina a situação de modo mais específico, desde que não haja revogação expressa ou incompatibilidade absoluta. No presente caso, os arts. 94 e 98 disciplinam situação jurídica específica: a constituição da sociedade anônima. Eles não tratam genericamente de qualquer publicação societária. Tratam do momento em que a companhia nasce para o mundo jurídico e passa a organizar sua vida empresarial a partir de um ato constitutivo regularmente arquivado e publicado. Já os arts. 289 e 294 possuem natureza diversa. O art. 289 regula o regime geral das publicações previstas na Lei das Sociedades por Ações. O art. 294 cria regime simplificado e excepcional para determinadas companhias fechadas, condicionado ao preenchimento de requisitos legais. A distinção pode ser compreendida de forma simples: os arts. 94 e 98 tratam da publicidade constitutiva, ligada ao nascimento e ao regular funcionamento inicial da companhia; os arts. 289 e 294 tratam do regime geral ou simplificado de publicações societárias, especialmente de atos de sociedades já constituídas e em funcionamento. Não se trata, portanto, de escolher entre dois regimes incompatíveis. Trata-se de reconhecer que cada conjunto normativo possui campo próprio de incidência



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

dentro da Lei nº 6.404/1976. A interpretação que atribui aos arts. 289 e 294 o efeito de afastar os arts. 94 e 98 acaba por transformar uma norma geral ou excepcional em instrumento de revogação de norma especial. Essa solução deve ser adotada apenas quando houver indicação legislativa inequívoca, o que não ocorreu. A manutenção integral dos arts. 94 e 98 após a reforma legislativa é indicativo relevante de que o legislador não pretendeu eliminar a disciplina própria da constituição das companhias. Se essa fosse a intenção, teria alterado diretamente os dispositivos que tratam dessa fase específica.

VII - DA DOUTRINA TRADICIONAL E DA AUSÊNCIA DE REVISÃO DOUTRINÁRIA CONSOLIDADA: A doutrina tradicional do Direito Societário brasileiro sempre tratou a constituição da sociedade anônima como procedimento dotado de etapas próprias, dentre as quais se incluem o arquivamento e a publicidade dos atos constitutivos. Autores clássicos da matéria, como Modesto Carvalhosa, Nelson Eizirik, José Edwaldo Tavares Borba, Fran Martins e Mauro Rodrigues Penteado, ao examinarem a constituição da companhia, atribuem especial relevância à publicidade dos atos constitutivos como mecanismo de conhecimento público, eficácia perante terceiros e regularidade do início da vida societária. Não se pretende aqui afirmar que todos esses autores tenham examinado especificamente a controvérsia surgida após a Lei nº 13.818/2019 entre os arts. 98 e 294. A questão é mais precisa: a doutrina clássica sempre distinguiu o regime da constituição da companhia das publicações ordinárias realizadas ao longo da existência da sociedade. As alterações promovidas pela Lei nº 13.818/2019 suscitaram novos debates sobre publicações societárias eletrônicas. Todavia, ainda não se verifica formação de corrente doutrinária consolidada afirmando, de modo expresso e seguro, que os arts. 94 e 98 teriam sido revogados, esvaziados ou absorvidos pelo regime dos arts. 289 e 294. Diante da ausência de consenso doutrinário em sentido contrário, recomenda-se preservar a interpretação tradicional que reconhece autonomia normativa aos dispositivos que disciplinam a constituição das sociedades anônimas. Essa postura não impede a aplicação dos arts. 289 e 294 às hipóteses legalmente admitidas. Apenas impede que esses dispositivos sejam utilizados para afastar, por interpretação extensiva, uma disciplina especial que permanece expressamente prevista em lei.

VIII - DA ORIENTAÇÃO TÉCNICA DO DREI - NOTA TÉCNICA SEI Nº 444/2025/MEMP: A compreensão ora adotada encontra reforço interpretativo na Nota Técnica SEI nº 444/2025/MEMP, elaborada no âmbito do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI. A referida manifestação técnica, embora não possua natureza vinculante no mesmo grau de uma norma legal, constitui elemento interpretativo qualificado, especialmente porque emanada do órgão federal responsável pela coordenação do Sistema Nacional de Registro Empresarial. A Nota Técnica examina a coexistência dos arts. 94, 98, 289 e 294 da Lei nº 6.404/1976 e conclui pela subsistência da disciplina especial aplicável aos atos constitutivos das sociedades anônimas. Esse ponto foi relevante para a revisão do meu entendimento anterior. A manifestação técnica não é tratada aqui como fundamento único ou absoluto, mas como reforço interpretativo que se soma ao texto legal, à especialidade normativa, à doutrina tradicional e à necessidade de segurança jurídica registral.

IX - DA AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO LEGAL ENTRE A CENTRAL DE BALANÇOS: DO SPED E O ÓRGÃO OFICIAL: A Central de Balanços do SPED é instrumento oficial, moderno e relevante para divulgação de informações empresariais. Essa constatação, contudo, não resolve a controvérsia jurídica. O ponto central é verificar se existe norma legal que equipare expressamente a Central de Balanços ao órgão oficial referido no regime dos arts. 94 e 98 da Lei nº 6.404/1976, para fins de constituição da companhia. Não identifiquei tal equiparação legal expressa. O fato de a Central de Balanços ser sistema oficial de divulgação eletrônica não significa, automaticamente, que ela substitua o órgão oficial mencionado em norma especial relativa à constituição da sociedade anônima. Essa distinção é importante. Um sistema eletrônico pode ser oficial para determinadas finalidades, mas isso não significa que seja juridicamente equivalente a todo e qualquer meio de publicidade exigido em lei para todas as situações. A substituição de um requisito legal específico por outro meio de divulgação deve decorrer de autorização normativa clara, especialmente quando se trata de ato constitutivo da pessoa jurídica.

X - DA APLICAÇÃO EXCEPCIONAL E CONDICIONADA DO ART. 294: Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a possibilidade de incidência dos arts. 289 e 294 aos atos constitutivos, sua aplicação não seria automática. O art. 294 institui regime excepcional e condicionado. Ele não cria uma regra geral aplicável indistintamente a todas as companhias e a todos os atos societários. Sua incidência depende da comprovação cumulativa de requisitos legais e regulamentares. Em termos didáticos, não basta invocar o art. 294. É necessário demonstrar que a companhia efetivamente preenche as condições exigidas para se valer do regime simplificado. Entre os requisitos que devem ser objetivamente considerados, destacam-se: 1. a sociedade deve possuir natureza de companhia fechada; 2. a receita bruta



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

anual deve permanecer dentro dos limites legais previstos para enquadramento no regime simplificado; 3. as publicações eletrônicas devem observar os procedimentos, padrões e exigências regulamentares aplicáveis; 4. deve haver efetiva comprovação do enquadramento no regime especial no momento da prática do ato; 5. todos os requisitos legais e regulamentares devem estar presentes simultaneamente, não sendo suficiente a mera alegação de enquadramento. A existência desses requisitos confirma a natureza excepcional do art. 294. Norma excepcional e condicionada não deve ser utilizada para afastar, por interpretação ampliativa, norma especial expressamente mantida pelo legislador. Além disso, mesmo que os requisitos do art. 294 estejam preenchidos, permanece a questão jurídica central: saber se tal regime alcança os atos constitutivos disciplinados pelos arts. 94 e 98. A meu ver, diante da ausência de revogação expressa e da especialidade dos atos constitutivos, a resposta deve ser negativa. XI - DA ALEGADA MAIOR ACESSIBILIDADE DA CENTRAL DE BALANÇOS. Tem sido sustentado que a Central de Balanços do SPED proporcionaria maior acessibilidade, amplitude de divulgação e facilidade de consulta quando comparada aos meios tradicionais de publicação. Reconheço essa realidade. A Central de Balanços representa instrumento moderno, de fácil acesso e compatível com a evolução tecnológica do ambiente empresarial. Em muitos casos, pode ser mais eficiente e mais acessível do que publicações tradicionais em jornais ou diários oficiais. Todavia, essa constatação não resolve a controvérsia jurídica. O Plenário não está sendo chamado a escolher qual meio de divulgação é melhor sob o ponto de vista tecnológico, econômico ou operacional. A questão é saber se a legislação vigente autorizou a substituição da publicidade constitutiva expressamente prevista nos arts. 94 e 98. Ainda que se admita a superioridade operacional da Central de Balanços, tal circunstância não possui aptidão para afastar requisito legal específico que permanece previsto na legislação societária. A avaliação acerca da conveniência, modernidade ou superioridade dos meios de divulgação pertence ao campo da política legislativa. Ao intérprete e ao órgão registral compete aplicar o regime jurídico vigente, especialmente quando a norma legal ainda conserva redação expressa sobre o tema. XII - DA AUSÊNCIA DE ORIENTAÇÃO JURISDICIONAL CONSOLIDADA: A matéria permanece controvertida no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis e não se identifica, até o presente momento, orientação jurisprudencial consolidada afastando expressamente a incidência dos arts. 94 e 98 relativamente aos atos constitutivos das sociedades anônimas. A inexistência de jurisprudência consolidada em sentido contrário recomenda cautela interpretativa. Quando se pretende afastar a aplicação de norma especial ainda vigente, a prudência exige fundamento normativo inequívoco ou orientação consolidada suficientemente robusta. Não havendo esse cenário, parece-me mais adequado preservar a eficácia dos dispositivos legais expressamente mantidos pelo legislador, sem prejuízo de eventual futura alteração legislativa que venha a disciplinar a matéria de modo diverso. XIII - DA SEGURANÇA JURÍDICA REGISTRAL: O Registro Público de Empresas Mercantis exerce função de segurança jurídica preventiva. Sua finalidade não é apenas arquivar documentos, mas conferir estabilidade, publicidade, autenticidade e previsibilidade aos atos empresariais. Por essa razão, a interpretação das normas registrais deve considerar não apenas o interesse imediato da sociedade recorrente, mas também os efeitos sistêmicos da decisão sobre o ambiente empresarial e sobre a confiança dos usuários do registro. Quando a controvérsia envolve requisitos ligados à constituição da pessoa jurídica, a cautela deve ser ainda maior. A constituição da companhia é o ato inaugural sobre o qual se apoiam todos os demais atos societários futuros. Uma alteração interpretativa abrupta, sem revogação expressa da norma especial, pode gerar incerteza quanto ao regime aplicável a sociedades já constituídas ou em processo de constituição, bem como quanto à uniformidade dos procedimentos adotados pelo órgão registral. A segurança jurídica recomenda que mudanças estruturais no regime de constituição das companhias decorram de comando legislativo claro ou de orientação normativa expressa, e não de interpretação ampliativa de norma geral ou excepcional. XIV - DA SEGURANÇA DOS ATOS POSTERIORES ARQUIVADOS: A constituição da companhia não é um ato isolado sem repercussões futuras. Ao contrário, é o fundamento de validade e regularidade de toda a cadeia registral posterior da sociedade. Sobre o ato constitutivo repousam diversos atos subsequentes, como alterações estatutárias, eleições de administradores, aumentos e reduções de capital, reformas estatutárias, transformações, incorporações, fusões, cisões, demonstrações financeiras e demais deliberações societárias. Para contadores, economistas, advogados, investidores, credores e representantes empresariais, a estabilidade do registro constitutivo é elemento essencial de previsibilidade e confiança. A regularidade da origem da companhia repercute sobre toda a vida empresarial. Por isso, quanto maior o potencial de repercussão sistêmica do ato, maior deve ser a segurança jurídica exigida para sua constituição. A flexibilização interpretativa de requisito ligado ao nascimento da companhia exige



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

cautela superior àquela aplicável a atos ordinários posteriores. Preservar a disciplina especial dos arts. 94 e 98 não significa criar formalismo inútil. Significa assegurar que o marco inicial da sociedade anônima esteja amparado por interpretação estável, segura e compatível com a literalidade da lei vigente especial sem revogação expressa. Essa solução, a meu ver, é menos compatível com a lógica do sistema. XVII - DO PRECEDENTE DO PLENÁRIO NO CASO GRUPO LAGOA BONITA S.A. A matéria já foi submetida à apreciação do Plenário da JUCISRS no Processo nº 25/339.090-7 - Grupo Lagoa Bonita S.A., ocasião em que foi mantida a exigência de publicação dos atos constitutivos em órgão oficial. Embora precedentes administrativos não possuam, em egra, força vinculante absoluta, sua observância constitui instrumento relevante de segurança jurídica, isonomia e coerência institucional. A superação de entendimento anteriormente adotado pelo Plenário deve ser possível, mas exige fundamentação específica, demonstração de alteração legislativa, mudança normativa relevante ou orientação jurisdicional consolidada em sentido diverso. Não identifico, nos presentes autos, elemento novo suficiente para justificar a superação do entendimento já firmado. Ao contrário, a análise sistemática da legislação, a Nota Técnica SEI nº 444/2025/MEMP, a ausência de jurisprudência consolidada e a preocupação com a segurança registral reforçam a manutenção da orientação anterior. XVIII - SÍNTESE DIDÁTICA DA POSIÇÃO ADOTADA: Em síntese, não se discute a relevância da modernização das publicações societárias, tampouco a utilidade da Central de Balanços do SPED. O que se examina é questão diversa: saber se a alteração dos arts. 289 e 294 eliminou requisito expressamente previsto nos arts. 94 e 98 da Lei nº 6.404/1976. Diante da ausência de revogação expressa, da permanência integral da redação dos arts. 94 e 98, da natureza especial da disciplina constitutiva, da orientação técnica constante da Nota Técnica SEI nº 444/2025/MEMP, da ausência de consenso doutrinário ou jurisprudencial em sentido contrário, da necessidade de preservação da segurança jurídica registral e da proteção da confiança legítima dos administrados, concluo que permanece exigível a publicação dos atos constitutivos em órgão oficial. XIX – VOTO: Ante o exposto, peço vênha ao eminente Relator para divergir de sua conclusão, não por discordância quanto aos objetivos de simplificação e modernização buscados pela legislação recente, mas por entender que tais objetivos não autorizam o afastamento de requisito legal específico que o legislador expressamente manteve em vigor. Assim, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto por G2A PARTICIPAÇÕES S.A., mantendo-se a exigência de comprovação da publicação dos atos constitutivos em órgão oficial, nos termos dos arts. 94 e 98 da Lei nº 6.404/1976. É como voto. Porto Alegre, 10 de junho de 2026. Ângelo Santos Coelho. Vogal – JUCISRS. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Na sequência, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, informou que passaremos a apreciar os relatos do vogal Ângelo Santos Coelho, pedido de vista do processo do vogal Celso Luft, na sequência o mesmo saudou a todos e deu início ao seu segundo relatório: VOTO-VISTA: Processo nº 26/122.501-4. Recorrente: DEGA PARTICIPAÇÕES S.A. Vogal: Ângelo Santos Coelho. RELATÓRIO: Trata-se de Recurso ao Plenário interposto por DEGA PARTICIPAÇÕES S.A., em face de decisão que manteve exigência relacionada à comprovação da publicação dos atos constitutivos em órgão oficial, com fundamento nos arts. 94 e 98 da Lei nº 6.404/1976. A recorrente sustenta, em síntese, que a publicidade realizada por intermédio da Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED seria suficiente para atendimento da exigência legal, invocando, para tanto, as alterações promovidas pela Lei nº 13.818/2019 nos arts. 289 e 294 da Lei das Sociedades por Ações, bem como normas infralegais relacionadas à modernização das publicações societárias. O voto apresentado pelo eminente Relator conclui pelo provimento do recurso, reconhecendo a suficiência da publicidade eletrônica realizada pela companhia e afastando a necessidade de publicação em órgão oficial. Solicitada vista dos autos, passo à análise da matéria, com a devida vênha ao entendimento lançado pelo Relator. CONSIDERAÇÕES INICIAIS: RESPEITO AO RELATOR, CONTROVÉRSIA JURÍDICA E EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO: Antes de adentrar no mérito propriamente dito, registro meu respeito ao voto apresentado pelo eminente Relator, cuja fundamentação revela cuidadosa preocupação com a modernização do ambiente empresarial, com a redução de custos de observância e com a facilitação do acesso às informações societárias. A matéria submetida ao Plenário não é simples. Ao contrário, envolve a interpretação sistemática de dispositivos legais que foram editados em momentos diferentes, com finalidades distintas e dentro de um contexto de transformação do regime de publicações societárias no Brasil. Também reconheço, desde logo, que em momento anterior me inclinei à compreensão de que a modernização legislativa promovida pela Lei nº 13.818/2019 poderia ter ampliado o alcance dos arts. 289 e 294 da Lei nº 6.404/1976 para abranger todas as hipóteses de publicidade previstas na Lei das Sociedades por Ações, inclusive aquelas relacionadas à



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

constituição da companhia. Todavia, após exame mais aprofundado da matéria, especialmente à luz da Nota Técnica SEI nº 444/2025/MEMP, da estrutura interna da Lei nº 6.404/1976, da distinção entre publicidade constitutiva e publicidade informativa, dos requisitos condicionantes do art. 294 e dos efeitos sistêmicos de eventual alteração interpretativa sobre o Registro Público de Empresas Mercantis, revi meu entendimento. A divergência ora apresentada, portanto, não decorre de resistência à modernização tecnológica ou de discordância quanto à utilidade da Central de Balanços do SPED. Decorre, sim, da compreensão de que a modernização das publicações societárias deve ser compatibilizada com as normas especiais que o legislador manteve expressamente em vigor para a constituição das sociedades anônimas. QUAL É A QUESTÃO EFETIVAMENTE SUBMETIDA AO PLENÁRIO? Para que o debate seja compreensível a todos os integrantes deste Colegiado, inclusive àqueles cuja formação principal não seja jurídica, é importante delimitar a controvérsia de modo objetivo. Não se discute se a Central de Balanços do SPED é válida, útil, moderna ou eficiente. Também não se discute se os meios eletrônicos de divulgação representam avanço em relação aos modelos tradicionais de publicação. Esses pontos, a meu ver, são incontroversos. A questão submetida ao Plenário é outra: saber se as alterações promovidas nos arts. 289 e 294 da Lei nº 6.404/1976 eliminaram, de forma expressa ou implícita, a exigência prevista nos arts. 94 e 98 da mesma lei para os atos constitutivos das sociedades anônimas. Em termos práticos, pergunta-se: a publicação eletrônica na Central de Balanços substitui, para fins de constituição da companhia, a publicação em órgão oficial prevista no regime especial dos arts. 94 e 98? A resposta a essa pergunta exige a análise conjunta de quatro dispositivos: art. 94, art. 98, art. 289 e art. 294 da Lei das Sociedades por Ações. É da relação entre esses dispositivos que surge a controvérsia interpretativa. O QUE MUDOU E O QUE NÃO MUDOU NA LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES: A Lei nº 13.818/2019 promoveu relevante modernização no regime de publicações societárias. O art. 289 foi alterado para simplificar as formas de publicação e admitir maior utilização de meios digitais. O art. 294, por sua vez, passou a prever regime simplificado para companhias fechadas enquadradas nos limites legais, com possibilidade de publicações eletrônicas em determinadas condições. Contudo, os arts. 94 e 98 não foram alterados. Esse dado é tecnicamente relevante. O legislador modificou dispositivos ligados ao regime geral de publicações, mas preservou integralmente os dispositivos que integram o capítulo relativo à constituição da companhia. Quando uma lei altera determinados artigos de um diploma legal e mantém inalterados outros dispositivos que tratam de matéria específica, a interpretação mais segura é a de que os dispositivos preservados continuam produzindo efeitos, salvo se houver incompatibilidade absoluta entre os regimes. Essa incompatibilidade absoluta, no caso, não se verifica. Portanto, a controvérsia não consiste apenas em interpretar os dispositivos que foram alterados. Consiste, sobretudo, em definir se os dispositivos que permaneceram inalterados deixaram, ainda assim, de produzir efeitos jurídicos. A meu ver, essa conclusão não pode ser presumida. DA VIGÊNCIA DOS ARTS. 94 E 98 DA LEI Nº 6.404/1976: Os arts. 94 e 98 da Lei nº 6.404/1976 permanecem formalmente vigentes e materialmente aplicáveis aos atos constitutivos das sociedades anônimas. O art. 94 estabelece que nenhuma companhia poderá funcionar sem que sejam arquivados e publicados seus atos constitutivos. Trata-se de comando dirigido ao momento inaugural da companhia, vinculando o regular funcionamento da sociedade ao cumprimento de etapas próprias de constituição. O art. 98, por sua vez, disciplina a publicação dos atos constitutivos e da certidão de arquivamento, conferindo a essa publicidade papel específico no procedimento de constituição da sociedade anônima. A revogação de uma norma pode ocorrer de forma expressa, quando o legislador declara a revogação, ou de forma tácita, quando há incompatibilidade absoluta entre a norma anterior e a posterior. Nenhuma dessas hipóteses se verifica com relação aos arts. 94 e 98. Não há revogação expressa. Também não há incompatibilidade absoluta. É plenamente possível compatibilizar os arts. 94 e 98 com os arts. 289 e 294, reservando aos primeiros o regime especial da constituição da companhia e aos últimos o regime geral ou simplificado das publicações societárias em hipóteses legalmente admitidas. DA ESPECIALIDADE NORMATIVA DOS ARTS. 94 E 98: O princípio da especialidade normativa constitui critério clássico de interpretação jurídica. Segundo esse critério, quando duas normas parecem incidir sobre uma mesma matéria, deve prevalecer a norma que disciplina a situação de modo mais específico, desde que não haja revogação expressa ou incompatibilidade absoluta. No presente caso, os arts. 94 e 98 disciplinam situação jurídica específica: a constituição da sociedade anônima. Eles não tratam genericamente de qualquer publicação societária. Tratam do momento em que a companhia nasce para o mundo jurídico e passa a organizar sua vida empresarial a partir de um ato constitutivo regularmente arquivado e publicado. Já os arts. 289 e 294 possuem natureza diversa. O art. 289 regula o regime geral das publicações previstas na Lei das Sociedades por Ações. O art. 294 cria regime simplificado e



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

excepcional para determinadas companhias fechadas, condicionado ao preenchimento de requisitos legais. A distinção pode ser compreendida de forma simples: os arts. 94 e 98 tratam da publicidade constitutiva, ligada ao nascimento e ao regular funcionamento inicial da companhia; os arts. 289 e 294 tratam do regime geral ou simplificado de publicações societárias, especialmente de atos de sociedades já constituídas e em funcionamento. Não se trata, portanto, de escolher entre dois regimes incompatíveis. Trata-se de reconhecer que cada conjunto normativo possui campo próprio de incidência dentro da Lei nº 6.404/1976. A interpretação que atribui aos arts. 289 e 294 o efeito de afastar os arts. 94 e 98 acaba por transformar uma norma geral ou excepcional em instrumento de revogação de norma especial. Essa solução deve ser adotada apenas quando houver indicação legislativa inequívoca, o que não ocorreu. A manutenção integral dos arts. 94 e 98 após a reforma legislativa é indicativo relevante de que o legislador não pretendeu eliminar a disciplina própria da constituição das companhias. Se essa fosse a intenção, teria alterado diretamente os dispositivos que tratam dessa fase específica.

DA DOUTRINA TRADICIONAL E DA AUSÊNCIA DE REVISÃO DOUTRINÁRIA CONSOLIDADA: A doutrina tradicional do Direito Societário brasileiro sempre tratou a constituição da sociedade anônima como procedimento dotado de etapas próprias, dentre as quais se incluem o arquivamento e a publicidade dos atos constitutivos. Autores clássicos da matéria, como Modesto Carvalhosa, Nelson Eizirik, José Edwaldo Tavares Borba, Fran Martins e Mauro Rodrigues Penteado, ao examinarem a constituição da companhia, atribuem especial relevância à publicidade dos atos constitutivos como mecanismo de conhecimento público, eficácia perante terceiros e regularidade do início da vida societária. Não se pretende aqui afirmar que todos esses autores tenham examinado especificamente a controvérsia surgida após a Lei nº 13.818/2019 entre os arts. 98 e 294. A questão é mais precisa: a doutrina clássica sempre distinguiu o regime da constituição da companhia das publicações ordinárias realizadas ao longo da existência da sociedade. As alterações promovidas pela Lei nº 13.818/2019 suscitaram novos debates sobre publicações societárias eletrônicas. Todavia, ainda não se verifica formação de corrente doutrinária consolidada afirmando, de modo expresso e seguro, que os arts. 94 e 98 teriam sido revogados, esvaziados ou absorvidos pelo regime dos arts. 289 e 294. Diante da ausência de consenso doutrinário em sentido contrário, recomenda-se preservar a interpretação tradicional que reconhece autonomia normativa aos dispositivos que disciplinam a constituição das sociedades anônimas. Essa postura não impede a aplicação dos arts. 289 e 294 às hipóteses legalmente admitidas. Apenas impede que esses dispositivos sejam utilizados para afastar, por interpretação extensiva, uma disciplina especial que permanece expressamente prevista em lei.

DA ORIENTAÇÃO TÉCNICA DO DREI - NOTA TÉCNICA SEI Nº 444/2025/MEMP: A compreensão ora adotada **encontra** reforço interpretativo na Nota Técnica SEI nº 444/2025/MEMP, elaborada no âmbito do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI. A referida manifestação técnica, embora não possua natureza vinculante no mesmo grau de uma norma legal, constitui elemento interpretativo qualificado, especialmente porque emanada do órgão federal responsável pela coordenação do Sistema Nacional de Registro Empresarial. A Nota Técnica examina a coexistência dos arts. 94, 98, 289 e 294 da Lei nº 6.404/1976 e conclui pela subsistência da disciplina especial aplicável aos atos constitutivos das sociedades anônimas. Esse ponto foi relevante para a revisão do meu entendimento anterior. A manifestação técnica não é tratada aqui como fundamento único ou absoluto, mas como reforço interpretativo que se soma ao texto legal, à especialidade normativa, à doutrina tradicional e à necessidade de segurança jurídica registral.

DA AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO LEGAL ENTRE A CENTRAL DE BALANÇOS DO SPED E O ÓRGÃO OFICIAL: A Central de Balanços do SPED é instrumento oficial, moderno e relevante para divulgação de informações empresariais. Essa constatação, contudo, não resolve a controvérsia jurídica. O ponto central é verificar se existe norma legal que equipare expressamente a Central de Balanços ao órgão oficial referido no regime dos arts. 94 e 98 da Lei nº 6.404/1976, para fins de constituição da companhia. Não identifiquei tal equiparação legal expressa. O fato de a Central de Balanços ser sistema oficial de divulgação eletrônica não significa, automaticamente, que ela substitua o órgão oficial mencionado em norma especial relativa à constituição da sociedade anônima. Essa distinção é importante. Um sistema eletrônico pode ser oficial para determinadas finalidades, mas isso não significa que seja juridicamente equivalente a todo e qualquer meio de publicidade exigido em lei para todas as situações. A substituição de um requisito legal específico por outro meio de divulgação deve decorrer de autorização normativa clara, especialmente quando se trata de ato constitutivo da pessoa jurídica.

DA APLICAÇÃO EXCEPCIONAL E CONDICIONADA DO ART. 294: Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a possibilidade de incidência dos arts. 289 e 294 aos atos constitutivos, sua aplicação não seria automática. O art. 294 institui regime excepcional e condicionado. Ele não cria uma regra geral aplicável indistintamente a



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

todas as companhias e a todos os atos societários. Sua incidência depende da comprovação cumulativa de requisitos legais e regulamentares. Em termos didáticos, não basta invocar o art. 294. É necessário demonstrar que a companhia efetivamente preenche as condições exigidas para se valer do regime simplificado. Entre os requisitos que devem ser objetivamente considerados, destacam-se: a sociedade deve possuir natureza de companhia fechada; a receita bruta anual deve permanecer dentro dos limites legais previstos para enquadramento no regime simplificado; as publicações eletrônicas devem observar os procedimentos, padrões e exigências regulamentares aplicáveis; deve haver efetiva comprovação do enquadramento no regime especial no momento da prática do ato; todos os requisitos legais e regulamentares devem estar presentes simultaneamente, não sendo suficiente a mera alegação de enquadramento. A existência desses requisitos confirma a natureza excepcional do art. 294. Norma excepcional e condicionada não deve ser utilizada para afastar, por interpretação ampliativa, norma especial expressamente mantida pelo legislador. Além disso, mesmo que os requisitos do art. 294 estejam preenchidos, permanece a questão jurídica central: saber se tal regime alcança os atos constitutivos disciplinados pelos arts. 94 e 98. A meu ver, diante da ausência de revogação expressa e da especialidade dos atos constitutivos, a resposta deve ser negativa.

DA ALEGADA MAIOR ACESSIBILIDADE DA CENTRAL DE BALANÇOS: Tem sido sustentado que a Central de Balanços do SPED proporcionaria maior acessibilidade, amplitude de divulgação e facilidade de consulta quando comparada aos meios tradicionais de publicação. Reconheço essa realidade. A Central de Balanços representa instrumento moderno, de fácil acesso e compatível com a evolução tecnológica do ambiente empresarial. Em muitos casos, pode ser mais eficiente e mais acessível do que publicações tradicionais em jornais ou diários oficiais. Todavia, essa constatação não resolve a controvérsia jurídica. O Plenário não está sendo chamado a escolher qual meio de divulgação é melhor sob o ponto de vista tecnológico, econômico ou operacional. A questão é saber se a legislação vigente autorizou a substituição da publicidade constitutiva expressamente prevista nos arts. 94 e 98. Ainda que se admita a superioridade operacional da Central de Balanços, tal circunstância não possui aptidão para afastar requisito legal específico que permanece previsto na legislação societária. A avaliação acerca da conveniência, modernidade ou superioridade dos meios de divulgação pertence ao campo da política legislativa. Ao intérprete e ao órgão registral compete aplicar o regime jurídico vigente, especialmente quando a norma legal ainda conserva redação expressa sobre o tema.

DA AUSÊNCIA DE ORIENTAÇÃO JURISDICIONAL CONSOLIDADA: A matéria permanece controvertida no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis e não se identifica, até o presente momento, orientação jurisprudencial consolidada afastando expressamente a incidência dos arts. 94 e 98 relativamente aos atos constitutivos das sociedades anônimas. A inexistência de jurisprudência consolidada em sentido contrário recomenda cautela interpretativa. Quando se pretende afastar a aplicação de norma especial ainda vigente, a prudência exige fundamento normativo inequívoco ou orientação consolidada suficientemente robusta. Não havendo esse cenário, parece-me mais adequado preservar a eficácia dos dispositivos legais expressamente mantidos pelo legislador, sem prejuízo de eventual futura alteração legislativa que venha a disciplinar a matéria de modo diverso.

DA SEGURANÇA JURÍDICA REGISTRAL: O Registro Público de Empresas Mercantis exerce função de segurança jurídica preventiva. Sua finalidade não é apenas arquivar documentos, mas conferir estabilidade, publicidade, autenticidade e previsibilidade aos atos empresariais. Por essa razão, a interpretação das normas registrais deve considerar não apenas o interesse imediato da sociedade recorrente, mas também os efeitos sistêmicos da decisão sobre o ambiente empresarial e sobre a confiança dos usuários do registro. Quando a controvérsia envolve requisitos ligados à constituição da pessoa jurídica, a cautela deve ser ainda maior. A constituição da companhia é o ato inaugural sobre o qual se apoiam todos os demais atos societários futuros. Uma alteração interpretativa abrupta, sem revogação expressa da norma especial, pode gerar incerteza quanto ao regime aplicável a sociedades já constituídas ou em processo de constituição, bem como quanto à uniformidade dos procedimentos adotados pelo órgão registral. A segurança jurídica recomenda que mudanças estruturais no regime de constituição das companhias decorram de comando legislativo claro ou de orientação normativa expressa, e não de interpretação ampliativa de norma geral ou excepcional.

DA SEGURANÇA DOS ATOS POSTERIORES ARQUIVADOS: A constituição da companhia não é um ato isolado sem repercussões futuras. Ao contrário, é o fundamento de validade e regularidade de toda a cadeia registral posterior da sociedade. Sobre o ato constitutivo repousam diversos atos subsequentes, como alterações estatutárias, eleições de administradores, aumentos e reduções de capital, reformas estatutárias, transformações, incorporações, fusões, cisões, demonstrações financeiras e demais deliberações societárias. Para contadores, economistas, advogados, investidores, credores e



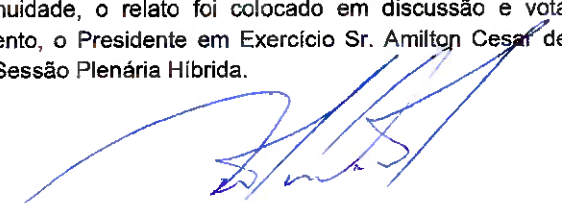
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

representantes empresariais, a estabilidade do registro constitutivo é elemento essencial de previsibilidade e confiança. A regularidade da origem da companhia repercute sobre toda sua vida empresarial. Por isso, quanto maior o potencial de repercussão sistêmica do ato, maior deve ser a segurança jurídica exigida para sua constituição. A flexibilização interpretativa de requisito ligado ao nascimento da companhia exige cautela superior àquela aplicável a atos ordinários posteriores. Preservar a disciplina especial dos arts. 94 e 98 não significa criar formalismo inútil. Significa assegurar que o marco inicial da sociedade anônima esteja amparado por interpretação estável, segura e compatível com a literalidade da lei vigente. DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA: O princípio da proteção da confiança legítima assume especial relevância no âmbito administrativo e registral. Os administrados organizam suas condutas com base nas normas vigentes e nas interpretações institucionalmente adotadas pelos órgãos públicos. Durante longo período, os arts. 94 e 98 foram compreendidos como integrantes do procedimento constitutivo das sociedades anônimas. Empresas, profissionais da contabilidade, advogados, investidores e usuários do registro empresarial estruturaram suas práticas a partir dessa compreensão. A superação dessa leitura somente deve ocorrer diante de fundamento normativo inequívoco. Do contrário, corre-se o risco de produzir insegurança e tratamento desigual entre sociedades submetidas ao mesmo regime legal em momentos distintos. A proteção da confiança legítima não impede a evolução interpretativa. Contudo, exige que essa evolução seja fundamentada, coerente, previsível e compatível com a preservação da segurança jurídica. DA PRESERVAÇÃO DA EFICÁCIA DAS NORMAS: A doutrina clássica de hermenêutica jurídica ensina que a revogação não se presume e que as normas devem ser interpretadas, sempre que possível, de modo a preservar sua eficácia. Autores de teoria geral do direito e interpretação, como Carlos Maximiliano, Maria Helena Diniz, Paulo de Barros Carvalho e Eros Grau, ainda que a partir de perspectivas distintas, convergem na importância de interpretar o sistema jurídico como unidade coerente, evitando soluções que esvaziem comandos normativos sem fundamento claro. No presente caso, existe interpretação capaz de preservar simultaneamente a eficácia de todos os dispositivos: os arts. 94 e 98 continuam aplicáveis aos atos constitutivos; os arts. 289 e 294 aplicam-se às publicações societárias nas hipóteses e condições legalmente admitidas. Essa interpretação harmoniza os dispositivos e evita que os arts. 94 e 98 sejam transformados em normas sem efeito prático, apesar de permanecerem formalmente em vigor. A interpretação oposta, ao admitir que os arts. 289 e 294 absorveram integralmente a disciplina dos atos constitutivos, conduz ao esvaziamento de norma especial sem revogação expressa. Essa solução, a meu ver, é menos compatível com a lógica do sistema. DO PRECEDENTE DO PLENÁRIO NO CASO GRUPO LAGOA BONITA S.A. A matéria já foi submetida à apreciação do Plenário da JUCISRS no Processo nº 25/339.090-7 - Grupo Lagoa Bonita S.A., ocasião em que foi mantida a exigência de publicação dos atos constitutivos em órgão oficial. Embora precedentes administrativos não possuam, em regra, força vinculante absoluta, sua observância constitui instrumento relevante de segurança jurídica, isonomia e coerência institucional. A superação de entendimento anteriormente adotado pelo Plenário deve ser possível, mas exige fundamentação específica, demonstração de alteração legislativa, mudança normativa relevante ou orientação jurisprudencial consolidada em sentido diverso. Não identifico, nos presentes autos, elemento novo suficiente para justificar a superação do entendimento já firmado. Ao contrário, a análise sistemática da legislação, a Nota Técnica SEI nº 444/2025/MEMP, a ausência de jurisprudência consolidada e a preocupação com a segurança registral reforçam a manutenção da orientação anterior. SÍNTESE DIDÁTICA DA POSIÇÃO ADOTADA: Em síntese, não se discute a relevância da modernização das publicações societárias, tampouco a utilidade da Central de Balanços do SPED. O que se examina é questão diversa: saber se a alteração dos arts. 289 e 294 eliminou requisito expressamente previsto nos arts. 94 e 98 da Lei nº 6.404/1976. Diante da ausência de revogação expressa, da permanência integral da redação dos arts. 94 e 98, da natureza especial da disciplina constitutiva, da orientação técnica constante da Nota Técnica SEI nº 444/2025/MEMP, da ausência de consenso doutrinário ou jurisprudencial em sentido contrário, da necessidade de preservação da segurança jurídica registral e da proteção da confiança legítima dos administrados, concluo que permanece exigível a publicação dos atos constitutivos em órgão oficial. VOTO: Ante o exposto, peço vênha ao eminente Relator para divergir de sua conclusão, não por discordância quanto aos objetivos de simplificação e modernização buscados pela legislação recente, mas por entender que tais objetivos não autorizam o afastamento de requisito legal específico que o legislador expressamente manteve em vigor. Assim, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto por DEGA PARTICIPAÇÕES S.A., mantendo-se a exigência de comprovação da publicação dos atos constitutivos em órgão oficial, nos termos dos arts. 94 e 98 da Lei nº 6.404/1976. É como voto. Porto Alegre, 10 de junho de 2026. Ângelo Santos Coelho.

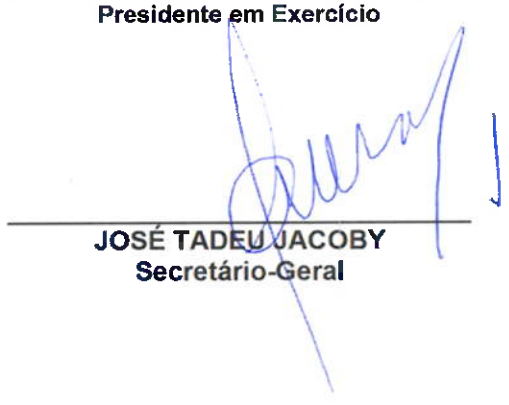


Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

Vogal – JUCISRS. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.



AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Presidente em Exercício



JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral